

Ofício nº SAU-CPL-2024/018

Assunto: Aditivo de Prazo e Renovação de Saldo

Contrato nº: 181.2022.04.07.013 – INEXIGIBILIDADE Nº 013/2022

Contratado(a): JOÃO ALEXANDRE SILVA NETO

Objeto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO "CLÍNICO GERAL", NO HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA

Sra. Prefeita,

O Contrato nº 181.2022.04.07.013 tem por objeto a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO "CLÍNICO GERAL", NO HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.**

A Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, através do(a) **Secretaria Municipal de Saúde**, deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

administração, limitada a sessenta meses;(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Mediante o exposto acima, se faz necessário um aditivo de prazo, prorrogando em 12 (doze) meses e renovando o saldo contratual, equivalente ao valor de **R\$ 800.520,00** (Oitocentos mil e quinhentos e vinte reais), valor referente a 12 meses, sendo pagos valores mensais de **R\$ 66.710,00** (Sessenta e seis mil e setecentos e dez reais), com base no Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Ressalta-se que os valores dos itens devem continuar os mesmos contratados originariamente, conforme contrato anexo.

Portanto, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize o Termo Aditivo de prorrogação de prazo com renovação de saldo. É nossa justificativa.

Nova Esperança do Piriá/PA, em 21 de dezembro de 2023.

ANTONIO GILSON CAMPOS GONCALVES
Secretário Municipal de Saúde